

**PARECER Nº 1396/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos e substâncias de interesse da saúde.

A proposta ainda insere os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 90 da Lei nº 13.725/04, visando estabelecer a validade de 01 (um) ano para o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, podendo ser revalidada a licença se cumprida às condições exigidas para a sua concessão através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente. Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei foi inspirado no trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, cada classe de produtos requer condições de instalação diferentes umas das outras, previstas na legislação sanitária, portanto a obrigatoriedade das empresas possuírem cadastro municipal de vigilância em saúde para cada classe de produto, antes de iniciarem suas atividades é de suma importância para melhor controle dos riscos sanitários existentes na municipalidade.

Na forma do substitutivo ao final sugerido, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica e no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.” Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363.)

Ressalte-se, contudo, que competirá às Comissões de mérito competentes avaliarem o interesse público e a conveniência da ampliação da quantidade de cadastros, ponderando quanto ao princípio que deva prevalecer, o da publicidade ou o da eficiência.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica, devendo ser realizadas durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso X, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos  
Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0407/11.**

Altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de exigir a obtenção de um Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos comercializada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 90, da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos, recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Será necessária a obtenção de um Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos comercializada." (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei 13.275, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"§ 4º O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde terá a validade de um ano, podendo ser revalidado por períodos iguais e sucessivos. A revalidação da licença deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua vigência.

§ 5º Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data de decisão." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD